

PARECER JURÍDICO

Chamada Pública 02/2017

1- DOS FATOS

O Departamento de Promoção Cultural, por meio do memorando nº 02/DPCPI/SMCP/2018, solicita posicionamento jurídico deste Departamento acerca aplicação da vedação presente no art. 5º, da Lei 737/2011, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de Ouro Preto/Funcult, para prosseguimento do processo referido.

Estes são os fatos, passemos à análise.

2- DA ANÁLISE

Trata-se a Chamada Pública 02/2017 cujo objeto é o financiamento remuneratório não reembolsável de microprojetos culturais no Município de Ouro Preto, com o objetivo de fomentar e incentivar artistas, produtores, grupos, expressões e projetos artísticos e culturais, “nos termos das disposições previstas nas Leis Municipais nº 737/2011 e nº 766/2012”.

A lei 737/2011 dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo. Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo se aplica às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos objetivos se confundam com os de órgãos ou entidades públicas.

O Departamento de Promoção Cultural solicita a verificação da aplicação deste impedimento à Fundação Educativa de Rádio e Televisão de Ouro Preto – FEOP, habilitada na sessão da Chamada Pública.

O estatuto da FEOP, fls. 625/639, em seu art. 1º institui “uma Fundação de direito privado sem finalidade lucrativa” e possui como objetivos:

- I- Complementar os programas de educação formal em todos os níveis; (...)
- III- promover e divulgar atividades culturais ligadas às características da comunidade local(...)

V- colaborar efetiva e eficientemente com os poderes públicos, sempre que solicitado, no sentido de divulgar projetos municipais, estaduais e federais nas áreas de educação, saúde, cultura, meio ambiente e outras afins; (...)

No site da fundação é apresentada a missão, qual seja, “Planejar e desenvolver atividades de promoção e fomento ao ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica em benefício da UFOP e da sociedade”.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello “os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos.”¹ Assim, o órgão público une atribuições praticadas pelos agentes públicos que o formam com o objetivo de manifestar a vontade do Estado.

No mesmo sentido, as entidades da administração indireta, como meio de descentralização serviços, executam serviços públicos.

Analisando os objetivos da Fundação, com o conceito dos órgãos públicos e entidades da Administração, nota-se que a FEOP enquadra-se na vedação do parágrafo único da lei Municipal. Desta maneira, opino pela inabilitação da mesma na Chamada Pública 02/2017.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos que a FEOP seja inabilitada na Chamada Pública 02/2017, por se enquadrar na vedação prevista no parágrafo único do art. 5º da lei 737/2011, que cria o Fundo Municipal de Cultura de Ouro Preto/FunCult e dá outras providências.

É o parecer, s.m.j., que colocamos a disposição da Superintendência de Compras.

Ouro Preto, 26 de abril de 2018


Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG 180.184

Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG 180.184

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes públicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975